

SUMÁRIO: — O EMPREGO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS OU DIFAMATÓRIAS CONTRA UM PARTICULAR, EM ESCRITO APRESENTADO NUMA REPARTIÇÃO PÚBLICA, CONSTITUI CRIME PÚBLICO, POR FORÇA DO § ÚNICO DO ART.º 416.º DO CÓD. PENAL, TENDO O M.º P.º, SÓ POR SI, LEGITIMIDADE PARA PERSEGUI-LO. MAS O FACTO DE UM ARRENDATÁRIO SE OPOR A UMA ACTUALIZAÇÃO DE RENDA PROPOSTA PELO SENHORIO, DIZENDO-A EXORBITANTE OU EXAGERADA, OU, O QUE É O MESMO, ESPECULATIVA, NÃO CONSTITUI CRIME, PORQUE TAIS EXPRESSÕES NÃO DENOTAM O ÂNIMO DE OFENSA, MAS APENAS O DE DEFESA; E, PORTANTO, NÃO CAEM SOB A ALÇADA DA LEI PENAL.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Abril de 1951.

Acordam em conferência no Tribunal da Relação:

Sob denúncia do Dr. Miguel Pereira Osório de Castro, notário e advogado na cidade de Setúbal, o Digno Agente do Ministério Público desta comarca, deduziu acusação contra José Bento Rocha, arguindo-o de, em 13 de Agosto de 1949, e na contestação dirigida à Comissão de Execução da Lei 2.030, se haver referido àquele denunciante com expressões injuriosas que constituem os crimes dos art.ºs 407.º e 410.º com referência ao § único do art.º 416.º do Código Penal.

No despacho de folhas 16 v.º o Meritíssimo Juiz ordenou o cumprimento do art.º 588.º do Código do Processo Penal que manda notificar o réu para no prazo de oito dias deduzir a sua contestação e oferecer o rol de testemunhas, o que o notificado fez.

Mas, implicando tal despacho o recebimento da acusação formulada pelo Ministério Público, dela interpos recurso, que é o presente, instruído com alegações do réu e do Ministério Público e despacho de sustentação do Meritíssimo Juiz.

Sustenta o recorrente na sua douda alegação que no escrito incriminado não há difamação ou injúria, porque as frases destacadas na acusação de folhas 16 foram escritas com mero *animus defendendi* que excluía a intenção criminosa, requisito essencial dos crimes dos art.ºs 407.º e 410.º do Código Penal.

E, se assim não fosse, o Ministério Público seria parte ilegítima para deduzir, só por si, a acusação, visto não se dar nenhum dos casos contemplados no § único do art.º 416.º do Código Penal (Código do Processo Penal, art.º 7.º; Decreto-lei 35.007, art.º 3.º, § único).

Decidindo, cumpre começar pela alegada excepção da ilegitimidade do Ministério Público.

O denunciante, na qualidade de senhorio de certo prédio urbano, composto de loja com uma divisão adaptada a armazém, do qual, pela renda mensal de sessenta escudos e cinquenta centavos, é o arguido arrendatário, requereu ao Chefe da Secção de Finanças de Setúbal, avaliação fiscal do aludido prédio, propondo para seu rendimento mensal a quantia de cento e oitenta escudos. Na respectiva contestação, perante a Comissão da Execução da Lei 2.030, o arguido dirigiu ao seu senhorio certas expressões que o denunciante e o Ministério Público reputam injuriosas.

O artigo 416.º do Código Penal diz que não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de difamação e injúria, senão a requerimento da parte quando esta for um particular ou empregado público individualmente difamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capítulo segundo do título terceiro, deste livro. Mas — acrescenta no § único — a regra deste artigo não terá lugar quando o crime for cometido na presença das autoridades públicas ou dos ministros eclesiásticos no exercício do seu ministério, ou nos edifícios destinados ao serviço público ou ao culto religioso, ou nos paços reais.

Conforme a regra do artigo, o sujeito passivo da infracção deve ser um particular — e é o caso dos autos — ou empregado público individualmente difamado ou injuriado.

Logo, se o particular for difamado ou injuriado perante uma repartição pública, o crime volve-se de particular em público por já não depender o procedimento judicial de requerimento da parte ofendida. A excepção do parágrafo único é razoável — comenta Levy Maria Jordão citado pelo recorrente: — «se a injúria é feita na presença das autoridades ofende-as também; e o mesmo se verifica nos outros casos apontados no parágrafo».

Afigura-se, pois, evidente a legitimidade do Ministério Público e, assim, se decide.

Mas teria havido *animus difamandi* ou *injuriandi*; ou, simplesmente, *defendendi*, como diz o recorrente?

Contestando o rendimento proposto pelo senhorio para o efeito de actualização da renda, o arguido escreveu o seguinte: «estranha o contestante que tendo firmado um contrato com o seu actual senhorio em 31 de Novembro de 1942 sobre um preço que ele próprio achava sofrivelmente remunerador na base de cinquenta escudos mensais, pois não valia mais o cubículo de que acabava de ser proprietário, venha agora já depois de receber a importância a que tinha direito à face da lei 2.030 — sessenta escudos e cinquenta centavos — que tanto é a renda que presentemente paga, e sem qualquer prévia explicação ou entendimento particular, exigir mais duzentos por cento sobre essa renda ora em vigor e cuja comprovação se apresenta».

Seguidamente pergunta: «como classificaria o Excelentíssimo Advogado que, presentemente, desempenha as funções de Delegado substituto do Agente do Ministério Público nesta comarca, casos desta natureza? E responde: «não está o contestante longe da verdade se afirmar que o mesmo senhor o relegaria

para a alçada da lei como puro especulador». «Sendo assim — continua — não pode classificar-se, senão de pura especulação, a avaliação que ora se reclama e como tal deve ser considerada, ordenando-se a sua anulação, por nítida afronta ao espírito do legislador que até no seu art.º 51.º prevê a especulação e aponta a maneira do Estado a resolver».

E, finalmente, — conclui : «se à míngua de outras razões melhor argumentação se não arranjasse, bastaria esta, ordenada por alguém com responsabilidade na administração local, para se dar por improcedente o que se pretende».

Contestando a acusação contra ele formulada neste processo, o arguido disse que se limitou a defender-se num processo de avaliação em que o denunciante pedia que ele fosse obrigado a pagar-lhe uma renda que reputou exagerada e que, na verdade, o era, pois, em vez dos cento e oitenta escudos que o mesmo denunciante pretendia, a comissão de avaliação a fixou em oitenta escudos — como efectivamente mostra o documento de folhas 22 v.º. — «Isto — acrescenta o mesmo contestante — sem intenção de infamar ou injuriar o denunciante, pessoa que lhe merece a maior consideração e com quem sempre manteve e continua a manter relações de amizade».

Ponderando devidamente as transcritas frases, admite-se que não foram escritas com intuito ofensivo. Colocado pelo seu senhorio na posição de sujeito passivo dum aumento de renda, o arguido quis simplesmente assinalar que a actualização proposta se revelava exorbitante ou exagerada por ultrapassar o limite além do qual se situa a especulação.

O arrendatário não está inibido, em processo de avaliação para o efeito de aumento de renda, de se opor à actualização proposta pelo senhorio, considerando-a exorbitante ou exagerada; ou, o que é o mesmo, especulativa, sem que isso envolva, necessariamente, intenção de infamar ou injuriar o proponente.

O arguido não ultrapassou a esfera da defesa legítima dos seus direitos, porque a intenção que animou as expressões transcritas não foi ofensiva mas, apenas, a de, defendendo-se, convencer a comissão de avaliação da justiça que lhe assistia.

Não há, pois, motivo para procedimento criminal.

Assim, dando provimento ao recurso, revogam o despacho recorrido, para ser substituído por outro que, não recebendo a acusação, mande arquivar o processo.

Lisboa, 11 de Abril de 1951 — A. Baltasar Pereira — Sousa Carvalho — Silva Carneiro.

## ANOTAÇÃO

1. Das duas proposições do douto acórdão acima transcrito, consideramos exacta a segunda, mas reputamos errada a primeira; e vamos dar as razões da nossa concordância e da nossa discordância em breves palavras.

2. Um notário remetera ao Ex.º Sr. Delegado do Procurador da República, em Setúbal, certidão da contendação apresentada pelo arguido num processo de avaliação requerido por si na qualidade de senhorio de um prédio arrendado àquele.

Esse notário considerava-se dife-

mado e injuriado na aludida contestação; e considerava, ainda, que as injúrias e difamações constituíam crime público previsto e punido nos art.º 407.º, 410.º e 416.º, § único, do Cód. Penal.

Neste entendimento navegavam o M.º P.º e as instâncias; mas supomos que mal.

3. O art.º 416.º do Cód. Penal dispõe:

«Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de difamação e de injúria, senão a requerimento da parte, quando esta for um particular ou empregado público individualmente difamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capítulo II do título III deste livro.»

E o § único acrescenta:

«A regra deste artigo não terá lugar, quando o crime for cometido na presença das autoridades públicas ou dos ministros eclesiásticos, no exercício do seu ministério, ou nos edifícios destinados ao serviço público ou ao culto religioso, ou nos paços reais.»

4. Os pretensos crimes do arguido consistiriam em ele, na contestação ao pedido de avaliação formulado pelo senhorio, ter escrito:

«Permite-se o contestante perguntar: como classificaria o Ex.º Advogado que presentemente desempenha as funções de Delegado substituto do Agente do M.º P.º nesta comarca, casos desta natureza? Não está o contestante longe da verdade se afir-

mar que o mesmo Sr. o relegaria para a alçada da lei, como puro especulador. Sendo assim, não pode classificar-se senão de pura especulação a avaliação que ora se reclama e como tal deve ser considerada.»

Mais:

«nítida afronta ao espírito do legislador que até no seu art.º 51.º prevê a especulação e aponta a maneira de o Estado a resolver.»

Estas frases — segundo M.º P.º — seriam expressões injuriosas; e constituiriam não só o crime de injúria, mas também o de difamação.

5. Ora, e por um lado, é de prima evidência que elas não constituíam nenhum desses crimes, como o douto acórdão anotado bem veio a decidir.

Bastava lê-las para se ver que elas eram apenas aduzidas como sequênciam do raciocínio do recorrente, em ordem a demonstrar que o pedido de avaliação formulado pelo denunciante não devia ser atendido, por exagerado.

Isto é: só com *animus defendendi* o arguido empregara as expressões incriminadas; e o *animus defendendi* exclui o *animus injuriandi*, e o *animus ditamandi* — que são requisitos essenciais dos crimes dos art.º 407.º e 410.º do Cód. Penal.

6. Quando, porém, assim se não entendesse, outra circunstância impunha a remessa dos autos ao arquivo; e essa era a patente *ilegitimidade* do M.º P.º, *ex vi* do art.º 416.º do Cód. Penal, e dos art.º 7.º do Cód. Proc. Penal e 3.º, § único, do dec. lei n.º 35.007.

Na verdade, no escrito incriminado não havia ofensa ao denunciante na sua qualidade de magistrado do M.º P.º, mesmo que substituto, nem na sua presença, nem no exercício das suas funções, nem fora das mesmas funções mas por causa delas; e, assim, não se dava nenhum dos casos do art.º 181.º do Cód. Penal, em que ao M.º P.º assistiria legitimidade para, só por si, perseguir o crime.

As referências ao denunciante apenas o visavam *individualmente*: como senhorio que, em processo de avaliação, pedia uma *renda exagerada*; e, por isso, não havia lugar a procedimento *senão a requerimento da parte*: a requerimento que não fora deduzido, pois só podia sê-lo na forma do § único do art.º 3.º do dec.-lei n.º 35.007 (art.º 416.º do Cód. Penal).

Dizia o M.º P.º, e decidiu o acórdão, que o caso se ajustava aos moldes do § único do art.º 416.º cit.; mas, salvo o devido respeito, não têm sombra de razão.

O § único salvaguarda o respeito devido não aos difamados ou injuriados, mas sim a certas autoridades, locais ou funções, com cuja dignidade é incompatível a prática de *actos públicos* de difamação ou injúria.

Tais actos, quando *públicamente* praticados perante certas autoridades ou em certos locais, são susceptíveis de punição, a requerimento do M.º P.º; mas isto, repetimos, não por atenção ao ofendido, e sim por atenção à sociedade.

«Se a injúria é feita na presença das autoridades, ofende-as também», como diz LEVY JORDÃO, *Comentário*, IV, 229.

Ou, mais expressivamente, escreve SILVA FERRÃO:

«No § único são mais ressaltadas as injúrias qualificadas:

- 1.º, por serem cometidas *na presença* das autoridades públicas;
- 2.º, dos ministros eclesiásticos, no *exercício* do seu ministério;
- 3.º, nos edifícios destinados ao serviço público;
- 4.º, ao culto religioso;
- 5.º, ou nos paços reais.

Esses casos são todos de injúria complexa, ou antes, envolvem falta de respeito devido, em razão do modo, do lugar e das pessoas presenciais e, por isso, não sendo ofendida somente a individualidade, seria absurdo que dela dependesse a promoção criminal do M.º P.º» (*Teoria do Direito Penal*, VII, 356).

Mas para não ser ofendida só a individualidade, é preciso que, pelas circunstâncias da ofensa, ou seja pela sua publicidade, atingindo as autoridades ou a dignidade dos locais públicos, a injúria se torne qualificada; e é bem de ver que assim não sucedia no caso *sub júdice*, em que nenhuma autoridade fora ofendida, nem nenhuma repartição desrespeitada, por na contestação do recorrente se conterem as referências ao denunciante, e só a ele, que tinham sido consideradas susceptíveis de sanção penal.

Não havia, assim, nem na materialidade dos factos, nem na sua essência, os requisitos taxativos do art.º 416.º, § único, susceptíveis de converter em públicos os crimes particulares a que o corpo do artigo se refere; e, daí, ser patente, quanto a nós, a ilegitimidade do M.º P.º.

Adelino da Palma Carlos